



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO Nº 8202809 - GCJ-GJACJ-JLMAF

SEI!TJPR Nº 0114184-24.2022.8.16.6000
SEI!DOC Nº 8202809

SEI 0114184-24.2022.8.16.6000

1) Trata-se de consulta formulada pelo Assistente de Juiz, Dalton Ricardo de Andrade, lotado no Gabinete do Juízo da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Guarapuava, em que questiona, em síntese (evento [8158885](#)):

a) se a suspeição declarada por servidores, que não o chefe de secretaria e escrivão, deve ser certificada no processo ou se basta a sua averbação na capa dos autos; e b) se quando declarada por motivo de foto íntimo, há óbice à utilização, no Sistema Projudi, do motivo "Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões", tendo em vista o texto do art. 148, III, do CPC

1.1) Fundamentou seu pedido nos seguintes termos:

O Código de Processo Civil, ao disciplinar o instituto da suspeição, prevê que o juiz pode declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo (art. 145, § 1º), **sem a necessidade de declarar suas razões**, e que isso se estende aos membros do Ministério Público, auxiliares da justiça – dentre eles os servidores – e demais sujeitos imparciais do processo (art. 148, II)

Entretanto, conforme informado pela Escrivania do Juízo desta 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, no Sistema Projudi há campo para averbação de suspeição de magistrados e servidores, mas o motivo de foro íntimo, a princípio, **está reservado aos magistrados**, a despeito do que dispõe o CPC.

Ocorre que, ao analisar a lista de motivos de suspeição existentes no sistema Projudi, verifica-se que se trata de reprodução literal dos incisos I, II, III e IV e § 1º do art. 145 do CPC. É por isso que a suspeição por motivo de foro íntimo alude tão somente aos magistrados.

Além disso, o Código de Normas é omissivo em relação às formalidades que devem ser observadas pelos servidores quando da declaração de suspeição: se deve ser certificada no processo para publicidade do ato ou se basta a averbação na capa dos autos. Confira-se:

Art. 145. Declarado o impedimento ou a suspeição de Servidor ou de Serventuário, o Juiz que preside o processo designará substituto, vedada a designação, nas Unidades que atuam sob o regime de delegação, de juramentado do mesmo Ofício.

Parágrafo único. O Chefe de Secretaria será substituído pelo Supervisor.

O que se vê é que houve regulamentação da suspeição do chefe de secretaria ou escrivão, nada sendo dito a respeito dos demais servidores.

1.2) Em complemento, apresentou extrato de tela do Sistema Projudi (evento [8158889](#)).

2) Instada a se manifestar, a Consultoria Jurídica desta Corregedoria emitiu parecer no evento [8199316](#), opinando no seguinte sentido:

2.1) Pergunta-se: a) se a suspeição declarada por servidores, que não o chefe de secretaria e escrivão, deve ser certificada no processo ou se basta a sua averbação na capa dos autos.

Conforme menciona o próprio consulente, o CNFJ é silente quanto a forma que deve ser realizada a averbação do impedimento e a suspeição, dedicando somente dois artigos para o tema, dos quais apenas um (art. 145) menciona os servidores, confira-se:

Do Impedimento e da Suspeição

Art. 145. Declarado o impedimento ou a suspeição de Servidor ou de Serventuário, o Juiz que preside o processo designará substituto, vedada a designação, nas Unidades que atuam sob o regime de delegação, de juramentado do mesmo Ofício.

Parágrafo único. O Chefe de Secretaria será substituído pelo Supervisor.

Art. 146. O Chefe de Secretaria ou o Escrivão deverá comunicar ao Departamento da Magistratura, por Sistema Informatizado, a averbação de suspeição ou impedimento do Juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da devolução dos autos pelo Magistrado.

§ 1º Na comunicação deverão constar:

I - o número e a natureza do processo;

II - a qualificação completa das partes;

III - a identificação do advogado e o respectivo número de inscrição na OAB;

IV - a data da conclusão e da devolução do processo pelo Magistrado que se declarou suspeito ou impedido;

V - o nome do Juiz Substituto ou de outro Magistrado para o qual foi concluso o processo;

VI - cópia da decisão ou do pronunciamento judicial em que o Magistrado averbou sua suspeição ou impedimento;

VII - a assinatura do Escrivão ou do Chefe de Secretaria e do Magistrado que se declarou suspeito ou impedido.

§ 2º Cópias da comunicação e do comprovante de envio serão juntadas ao processo antes da conclusão a outro Juiz.

Mediante consulta ao Coordenador da CMP (Central de Movimentação Processuais), servidor Antonio Toshio Sato, objetivando verificar como referida unidade de 1º grau costuma proceder em casos análogos, obtive a resposta de que incidente em que servidor averbou suspeição/impedimento ocorreu apenas uma única vez em que um servidor da CMP informou à sua Chefia imediata que não poderia movimentar um processo porque seu pai era parte, sendo ele orientado, sem maiores formalidades, a não movimentar o feito.

Com a relação a forma como pode ser realizada, diante da indicação de procedimento específico no CNFJ, ou melhor, da ausência de preceito que indique o procedimento correto a ser adotado, quer nos parecer que pode ser realizada por qualquer maneira eficaz que permita alcançar o objetivo almejado, qual seja, evitar que o servidor que encontre-se em situação de impedimento e suspeição, previstos no Código de Processo Civil – CPC (arts. 144 a 148), atue no processo em que se verificar tal situação, podendo tal circunstância ser certificada no processo ou mediante sua averbação na capa dos autos, como indagado.

Segundo o princípio da instrumentalidade das formas, ainda que o ato processual seja praticado de modo diverso daquele predeterminado pela lei, será convalidado pelo juiz caso atinja sua finalidade essencial, conforme prescrevem expressamente os artigos 188 e 277 do CPC:

Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

2.2) Pergunta-se: b) se quando declarada por motivo de foro íntimo, há óbice

à utilização, no Sistema Projudi, do motivo “Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões”, tendo em vista o texto do art. 148, III, do CPC.

É importante considerar que tanto o impedimento como a suspeição se fundam no princípio da imparcialidade, sem que causas pessoais possam causar favorecimento ou prejuízo a qualquer das partes do processo, evitando-se desequilíbrios e desigualdades.

Mediante consulta informal a Assessoria Correicional, a quem compete na forma do art. 6º, inciso V, do Código de Normas do Foro Judicial, manifestarem-se “sobre as propostas de aperfeiçoamento dos serviços judiciários de Primeiro Grau e dos sistemas eletrônicos utilizados nas Unidades”, este Consultor Jurídico buscou conhecer eventuais orientações acerca da possibilidade de uso ou não da utilização por servidores, no Sistema Projudi, do motivo “Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões”, tendo em vista o texto do art. 148, III, do CPC.

Considerando tratar-se de motivo baseado em texto legal, informou-se que as orientações daquela Assessoria Correicional, por ocasiões das correições do foro judicial, seguem no sentido de poder o Servidor utilizar-se da justificativa contida na lei processual, que remete sejam aplicados os motivos de impedimento e de suspeição (art. 148) aos auxiliares da justiça (inciso II) e aos demais sujeitos imparciais do processo (inciso III).

Informou-se também que já foi solicitada a inclusão do motivo de foro íntimo na ferramenta disponibilizada aos servidores, a qual cria um alerta no Projudi, cabendo utilizar os motivos hora disponíveis e previstos em lei, até que a ferramenta do Projudi seja adequada.

Decidindo.

3) Acolho o parecer da Consultoria Jurídica da Corregedoria-Geral para estabelecer que:

a) não é necessária certificação no processo acerca da declaração de impedimento ou suspeição realizada por Servidor(a). Por outro lado, em que pese a mera não movimentação do feito baste para o cumprimento da norma, o Sistema Projudi dispõe de ferramenta específica para anotação de suspeições e impedimentos, disponível também aos(às) servidores(as). Desta forma, a anotação da suspeição ou impedimento de servidor(a) deve ser feita no campo próprio para essa finalidade;

b) é possível a utilização da opção “Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões” também pelo(a) servidor(a), até que seja incluída no Sistema Projudi a alternativa de suspeição ou impedimento por motivo de foro íntimo com redação específica para servidores(as).

4) Dê-se ciência desta decisão ao Servidor consultente.

5) Após, encerre-se na Unidade.

Curitiba 02 outubro 2022.

(assinatura eletrônica)

Des. Luiz Cezar Nicolau,

Corregedor-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Cezar Nicolau, Corregedor-Geral da Justiça**, em 02/10/2022, às 19:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **8202809** e o código CRC **A3479345**.

0114184-24.2022.8.16.6000

8202809v3

Criado por [07661956942](#), versão 3 por [lcn](#) em 02/10/2022 19:57:07.